

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 872/94 AP. Processo DRECAP-1 2.887/94  
INTERESSADO: Rafael de Carvalho Miranda  
ASSUNTO: Autorização de matrícula na 3ª série  
RELATORA: Consª Marilena Rissutto Malvezzi  
PARECER CEE Nº 401/95 - CEPG - APROVADO EM 31-05-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Os pais de Rafael de Carvalho Miranda solicitam ao CEE autorização para que seu filho seja matriculado na 3ª série do 1º grau, em 1995, após cursar um ano só de Ciclo Básico.

Informam que, em 1994, o aluno foi matriculado no 1º ano do Ciclo Básico, na EEPG "Prof. Alípio de Barros", 1ª DE da Capital. Na ocasião, conversando com a direção da escola, esclareceram que seu filho apresentava "superdotação", conforme observação de profissionais da área e testes realizados na Clínica Psicológica Objetivo, realizados no 2º semestre de 1993.

Informam, ainda, que sua professora propôs observar seu desempenho e transferi-lo para a classe do CB II "neste mesmo ano, se ele demonstrasse capacidade para acompanhar o ensino".

O aluno foi remanejado para o Ciclo Básico em Continuidade e, segundo a professora, a coordenação do CB e a supervisão de ensino responsável pela escola, apresenta condições de prosseguir estudos, na 3ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 872/94

PARECER CEE Nº 401/95

## 1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de mais um pedido de aceleração de escolaridade.

O caso de Rafael tem uma particularidade que o torna singular diante de outros que têm chegado a este Conselho.

Considerando a idade cronológica do referido aluno, tendo nascido em 1986, ele poderia ter iniciado a 1ª série do 1º grau em 1993, ano em que completou 7 anos. Se o fizesse, neste ano de 1995, estaria na 3ª série do 1º grau.

Consta do relatório da Psicóloga, responsável pelo estudo do caso, que o mesmo não foi matriculado como de direito, em 1993 na 1ª série, por decisão da mãe que preferiu mantê-lo na Escola Municipal de Educação Infantil, no 3º estágio (que corresponde à Pré-Escola), onde ela (a mãe) participava do Conselho.

Parece-nos que foi uma decisão precipitada e baseada, possivelmente, na falta de conhecimento dos pais sobre as reais possibilidades do filho e sobre as dificuldades que esse atraso poderia acarretar, considerando-se também as informações que comprovam seu desempenho escolar superior.

O que de fato ocorreu é que o aluno somente se matriculou em 1994 na 1ª série do 1º grau, embora tenha sido remanejado para classe correspondente à 2ª série, com expectativa de cursar em 1995 a 3ª série.

PROCESSO CEE Nº 872/94

PARECER CEE Nº 401/95

Consideramos, finalmente, os documentos legais em vigor que determinam a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau (artigo 18 da Lei 5.692/71); a duração mínima de dois anos letivos para o Ciclo Básico (Decreto nº 21.833/83, que instituiu o CB); e a Deliberação CEE nº 14/86, que vedou, a partir de 1987, a matrícula na 3ª série de alunos que não tenham cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no CB.

E ainda, consideramos que o aluno está matriculado e freqüentando o CB em continuidade neste ano segndo informações fornecidas à Assistência Técnica deste Conselho pela direção da EEPG "Prof. Alípio de Barros" da 1ª DE da Capital.

Concluimos pela permanência e pela continuidade de estudos do aluno nessa série, com suplementação e enriquecimento curricular, que embora não recupere o ano escolar que está defasado, deverá dar a ele a segurança e a seqüência de estudos necessários para completar o 1º grau de modo regular e competente.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau de Rafael Carvalho Miranda, devendo o mesmo ser mantido, em 1995, no CB em continuidade da EEPG "Prof. Alípio de Barros" da 1ª DE da Capital.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 872/94

PARECER CEE Nº 401/95

Caberá às autoridades escolares garantir a suplementação e o enriquecimento curricular que o grau de desenvolvimento do aluno requer.

São Paulo, 17 de maio de 1995.

a) *Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Relatora*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Vota do Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala de Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de maio de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*

PROCESSO CEE Nº 872/94

PARECER CEE Nº 401/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente